



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº. 881/2011

“Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem débitos tributários e fiscais na forma que especifica e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ** aprova, e eu, Prefeito Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Imposto Predial e Territorial Urbano, a Taxa de Cemitério e a Taxa de Água e Esgoto, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio da:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) Não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

II – objeto de parcelamento;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

V – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer adesão até o dia 16 de agosto de 2011.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar a data de adesão dentro do exercício por no máximo 5 (cinco) meses da data prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação às multas e aos juros, é de:

I - 99% (noventa e nove por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de janeiro de 2011 e o crédito ainda não tenha sido ajuizado;

II - 94% (noventa e quatro por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de janeiro de 2011 e o crédito já tenha sido ajuizado;

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, às multa e aos juros, é de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

I - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de janeiro de 2011, o crédito ainda não tenha sido ajuizado e o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 20 (vinte);

II - 75% (setenta e cinco por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de janeiro de 2011, o crédito já tenha sido ajuizado e o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 20 (vinte);

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse a data de 30 de novembro de 2012.

§1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 12% (doze por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

§2º - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Art. 10 - O parcelamento do Crédito Tributário Favorecido pode ser negociado uma única vez a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

§ 1º - Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débitos oriundos de parcelamento efetuados com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor previsto nas alíneas do inciso I do *caput* do Art. 6º, desde que o parcelamento não esteja denunciado.

§2º - Na hipótese de haver dilação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite a que se refere o *caput* do Art. 9º desta Lei.

Art. 11 – O vencimento das parcelas ocorre no dia 15 (quinze) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12 – Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 13 – Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incide juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 3º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 14 – O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

§ 1º - Fica, também, automaticamente denunciado o parcelamento se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de tributo municipal lançado em livro próprio ou documento fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

§ 2º - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

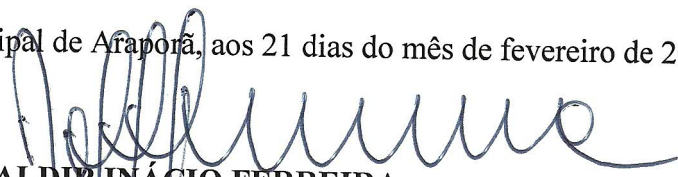
Art. 15 – A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 16 – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

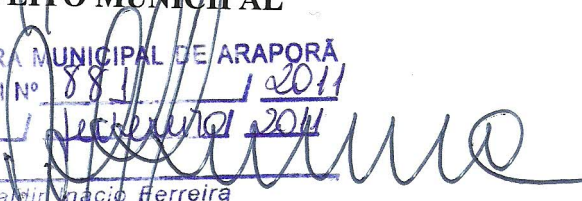
Art. 17 – Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2011.


VALDIR INÁCIO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 881/2011
DATA 21/02/2011


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal